



A SOCIAL-DEMOCRACIA E SEUS REFLEXOS SOBRE O DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

THE SOCIAL DEMOCRACY AND ITS CONTEMPORARY REFLECTIONS ON THE CIVIL LAW

José Antônio Peres Gediel

Professor Titular de Direito Civil da Universidade Federal do Paraná. Artigo apresentado no PAINEL 04: DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO E SUAS DIMENSÕES, no XXIII Encontro Nacional do CONPEDI, realizado na Universidade Federal de Santa Catarina, em Florianópolis-SC, entre os dias 30 de abril e 02 de maio de 2014.

Resumo

O presente artigo destina-se a identificar a influência do pensamento da social-democracia europeia, do final do século dezenove até o período pós Segunda Guerra Mundial, sobre instrumentos típicos do Direito Civil, como a propriedade e as pessoas jurídicas. O primeiro ponto enfrentado é a filiação da social-democracia às várias vertentes do socialismo e seu posterior distanciamento. Examina as várias fases da construção do pensamento da social-democracia e sua intersecção com as propostas do pensamento reformista cristão, do solidarismo e sua influência sobre o constitucionalismo europeu pós Segunda Guerra Mundial. Por fim, merecem destaque as questões de metodologia, na produção normativa e interpretação jurídica, decorrentes das várias tendências do pensamento social-democrata não só no campo do Direito Público, mas nas formulações no Direito Privado Contemporâneo.

Palavras-Chave: Direito Civil Contemporâneo; social-democracia; solidarismo; personalismo jurídico; função social dos direitos.

Abstract

This article is intended to identify the influence of the European social democracy thought on the instruments of civil law, such as property and legal entities, since the end of the nineteenth century until the post World War II period. The first issue addressed is the membership of social democracy to the various strands of socialism and its subsequent detachment. Examines the various construction phases of the thought of social democracy and its intersection with the reformist christian thought, the solidarism, and its influence on the European

constitutionalism after World War II. Finally, we stress the methodological issues in production and normative legal interpretation arising from the various trends of social democratic thought, not only in the field of public law, but also in the field of the Contemporary Private Law.

Keywords: Contemporary Civil Law; social-democracy; solidarism; legal personalism; social function of rights.

O debate sobre o presente e o futuro do Direito Civil Contemporâneo não pode prescindir de uma indagação a respeito da influência que as várias vertentes do pensamento da social-democracia europeia tiveram sobre a produção do direito constitucional e privado, no período do entre guerras, e na refundação constitucional dos Estados europeus após a Segunda Guerra Mundial.

Para avançar nesse debate é necessário reconhecer, inicialmente, que a social-democracia em sua primeira fase, de 1870 a 1920, insere-se no conjunto de respostas políticas que o socialismo, em suas várias denominações, propõe para as sucessivas crises da economia capitalista e do Estado liberal. A social-democracia é, portanto, em sua origem, um dos muitos ramos do socialismo europeu.

O segundo ponto que é preciso estabelecer para proceder essa análise é identificar em que termos ocorrem a aproximação e o afastamento da social-democracia com o pensamento reformista cristão, com o solidarismo e com o personalismo, como críticas não-revolucionárias e propositivas de transformações profundas da sociedade, por meio da intervenção do Estado na economia (ANDRADE, 2007, p. 77-102).

Para melhor situar o pensamento da social-democracia, a partir dessas duas premissas, é convém entender que, na sua formulação original, a social-democracia prega a transformação da economia capitalista, e realiza uma crítica ao não intervencionismo do Estado liberal na economia. Contudo, não aposta na via revolucionária.

Por outro lado, sua aparente aproximação com o pensamento social da Igreja Católica inaugurado pela encíclica *De Rerum Novarum*, de Leão XIII não a identifica com a perspectiva conservadora, reformista cristã. Em suma, defende uma profunda alteração das estruturas econômicas do liberalismo capitalista e do Estado, sem eliminar a via política da democracia liberal. A posição sustentada pelos socialistas Engels e Kautski contra o pensamento de Menger indica diferenças marcantes entre o pensamento social da Igreja, a social-democracia e o socialismo revolucionário (ENGELSE KAUTSKY, 1991, p. 44).

Por evidente, o direito produzido pelo Estado reformado e interventor não dispensa, na perspectiva da social-democracia, a legitimação por procedimentos da democracia burguesa clássica, para promover a ruptura com a igualdade puramente formal, vigente no modelo liberal.

É nessa clivagem entre programa do socialismo revolucionário, a defesa e manutenção da democracia representativa formal e o Estado não-intervencionista, que se situam os programas da social-democracia, para realização de mudanças profundas e transformações pontuais, que se apóiam no direito constitucionalmente válido e legítimo para serem implementadas. Vem daí a extrema importância do pensamento da social-democracia para alavancar a criação de direitos sociais, tais como o direito securitário e o direito trabalhista, que requerem a alteração do papel do Estado em relação à sociedade.

É extremamente difícil captar as nuances da social-democracia, no interior do pensamento socialista e suas múltiplas derivações, e é ainda, muito mais complexo, identificar correntes de pensamento no Direito e autores que se situam nesse largo espectro de ideias e de tempo. Desse modo, é possível pinçar apenas, exemplificativamente, alguns elementos desse pensamento que foram trazidos para o Direito, seja no campo doutrinário, ou legislativo.

Acrescente-se que a conjuntura conflitiva na Europa, no final do século dezenove, foi marcada por correntes liberais e socialistas, mas a Primeira Guerra Mundial e a Revolução Soviética provocaram rupturas em ambos os campos e fomentaram o surgimento de um pensamento social-conservador, que se identifica com a intervenção do Estado na economia, mas não admite a revolução proletária, admitindo, porém, uma guerra contra os inimigos externos e contra grupos internos. Em breves palavras os nazi-fascismos italiano e alemão (TRANFAGLIA, 1974).

Nessa conjuntura de profunda crise das instituições liberais, a social-democracia se apresenta como uma via de transformação, sem o trauma da revolução, que recomenda uma revisão dos instrumentos jurídicos, a começar pela Constituição dos Estados, e que vislumbra, também, a necessária reformulação de instrumentos jurídicos de direito privado, que atuam na base da economia liberal, como a propriedade privada, a pessoa jurídica e a contratualidade referente ao trabalho.

O aspecto mais significativo em que pode se articular a refundação constitucional do Estado com intervenção na economia, por meio de alteração de instrumentos jurídicos de direito privado, refere-se à propriedade, que vinha sendo objeto de preocupação política e jurídica, em virtude do desabastecimento de alimentos e do êxodo rural nas regiões periféricas do capitalismo continental europeu provocados pela falta de acesso dos camponeses à terra e sua não inclusão no direito do trabalho ainda em formação. Cria-se, assim, no campo uma massa de trabalhadores sem terra e sem proteção jurídica do direito burguês aplicável aos trabalhadores urbanos. Nas cidades as recorrentes crises econômicas resultam em desemprego o que é agravado pela ausência de proteção aos mais vulneráveis pela inexistência de uma política securitária consistente.

Sobre o direito de propriedade surgem diversas propostas de reforma, em diferentes países da Europa, a partir de formulações de autores filiados a distintas correntes do pensamento sendo a primeira exposta na encíclica *De Rerum Novarum*, que situa o uso e a fruição da terra na doutrina tomista, como um direito natural, e que deve ser acessível a todos, por se tratar de um usufruto concedido pelo Criador à humanidade.

Posteriormente, retira-se desta formulação católica sobre a propriedade, a ideia de função social da propriedade, que será incorporada no discurso político-filosófico de várias correntes da social-democracia e que até hoje se encontra presente nos textos constitucionais, como é o caso do artigo 5º, incisos XXII e XXIII, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Note-se, porém, que a crítica socialista à propriedade privada dos bens de produção, é mais radical e anterior à formulação do catolicismo reformista, pois constitui um dos pontos centrais da crítica socialista ao capitalismo. No entanto, o que se apresenta como inovador na questão da propriedade revista pela Igreja é, justamente, a sua permanência e a sua reformulação, para a manutenção do sistema capitalista. O pensamento da social-democracia também vai elaborar outras propostas para o Estado e para a intervenção sobre a propriedade privada por meio do direito (ENGELS E KAUTSKY, 1991, p. 40).

O tema da propriedade continuará a polarizar as discussões e as inúmeras tentativas de superação da crise do Estado, após a Primeira Guerra Mundial, sem revoluções e sem transformações abruptas.

Dessas discussões vai resultar a fórmula jurídica presente na Constituição Alemã de 1919, conhecida como Constituição da República de Weimar – a propriedade obriga. Resta questionar se essa formulação é produto apenas do debate interno das correntes do socialismo e da social-democracia, ou se é produto de uma resposta imediata dessas correntes já fustigadas pela presença de uma ascensão política do comunismo soviético e do pensamento socialista conservador nacionalista (nazi-fascista) (BERCOVICI, 2008, p. 295-296).

Franz Wieacker traça uma certa genealogia da origem das constituições do pós Segunda Guerra Mundial, vinculando-as em alguns aspectos à Constituição de Weimar. Observa-se nesses dois momentos de crise provocadas pelos limites da democracia formal, a busca de uma fundamentação para o direito no jusnaturalismo renovado, que se concretiza em uma principiologia jurídica e que produz um modo de operar o direito diferenciado da exegese exercida, ao longo do século anterior:

A consideração de princípios fundamentais supra-legais ou, pura e simplesmente, vigentes no plano supra-legal foi constituído pela reacção contra os anti-jurídicos positivismos finalista e legalista do período anterior, pela necessidade de uma fundamentação da situação constitucional do estado de direito mais capaz de resistir do que o mostrou ser o relativismo do tempo de Weimar e, em não menor grau, pela crescente independência da aplicação jurisprudencial do direito no moderno estado social, com o seu crescente poder de conformação social a partir dos meios de actuação que lhes são criados por uma legislação limitada a grandes princípios, incluindo amplas cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados. Sob estas condições tornou-se hoje dominante, apesar de todos os compromissos, descontos e incoerências inevitáveis, a convicção social de que a criação e aplicação do direito pelo estado se encontra vinculado às normas fundamentais de uma justiça material e de que a aplicação judicial do direito deve realizar não apenas para fins particulares da legislação, mas também valores jurídicos absolutos. Ora isto implica que a reacção ética contra o positivismo legalista e o naturalismo até hoje se limitou, na maior parte dos casos, a derivações normativas da tradição jusnaturalista cristã ou da ética material dos valores e que a problemática da determinação destes valores permanece em aberto. (WIEACKER, 1967, p. 698-699)

Fora das conjunturas alemã e italiana, especialmente na França, alguns aspectos das mesmas crises da economia e da não-intervenção do Estado liberal sobre a economia, também alavancaram a elaboração de um pensamento que se dedicava a criticar a pretensa neutralidade do direito estatal e apontava essa pretensa neutralidade como uma das causas das crises e do desfazimento progressivo dos laços sociais.

Apenas a título exemplificativo, é possível identificar, no final do século dezenove, um dos autores mais emblemáticos da tentativa de restabelecer uma convivência democrática com compromissos que ultrapassassem os interesses e direitos individuais. Trata-se de *Raymond Saleilles*, cujo pensamento traz teses para o direito privado, que coincidem em grande medida com as do movimento democrata-

cristão, ao preconizar uma reconstrução solidária dos laços sociais, por meio de alterações da estrutura do direito legislado, tanto no direito público quanto no privado.

Na reflexão de *Marco Sabioneti*: “Para Saleilles ser cidadão significa compartilhar um sentimento identitário no interior de uma sociedade fundada no Estado, a partir de uma comunidade orgânica, no contexto de uma democratização da Cidade” (SABBIONETI, 2010, p. 44).

Essa posição política exigia, por óbvio, a reelaboração do paradigma jurídico liberal dos séculos XVIII e XIX e do pensamento civilista fundado na vontade individual e no absolutismo dos direitos subjetivos. Na concretização dessa formulação jurídica para a vida social, os temas que se apresentam mais relevantes são: a criação de direitos sociais; de um sistema de seguridade social; a revisão do conceito de pessoa jurídica como instituição necessária à convivência e à produção de bens, em especial as cooperativas; o tratamento da família como uma comunidade destinada ao pleno desenvolvimento humano; a redefinição e valorização da pequena propriedade agrícola. Tratava-se, mais uma vez, de funcionalizar ou desabsolutizar o exercício individual de direitos e do direito de propriedade.

É preciso lembrar que a Segunda Guerra Mundial interrompe esse debate e experiências legislativas. O socialismo russo toma rumos próprios e o trabalhismo na Inglaterra opera mudanças cirúrgicas, que permitem aplacar as crises e atender, parcialmente, as demandas de amplos e variados espectros da população não proprietária incluídos, majoritariamente, na categoria de trabalhadores fabris, urbanos e servidores públicos.

Terminado o conflito em 1946, a refundação do Estado de Direito liberal se apresenta, mais uma vez, como tarefa urgente, sobretudo nos países vencidos e atingidos pela experiência traumática dos fascismos. O pensamento da social-democracia ressurgiu e se coloca como a via possível para restabelecer laços sociais e restaurar a representação política.

A pauta central desse processo é a reformulação das instituições políticas e administrativas do Estado liberal, a reafirmação do jusnaturalismo renovado no reconhecimento da dignidade humana, inata e a-histórica, aspectos determinantes na elaboração de novas constituições e que provocam inúmeras acomodações nos “institutos” do Direito Civil, tais como, direitos da personalidade, sujeito, contrato, propriedade e família.

De resto, afirma *Zagrebeliski*: “a experiência da democracia-social após guerra mundial (a começar pela Alemanha) demonstrava como a lei podia valer com base em uma política reformadora, pela afirmação de valores de justiça determinados pela sociedade”. (ZAGREBELSKY, 1992, p. 88)

Ao revisitar o texto da Constituição da República Italiana, nos seus artigos 1º e 2º, verifica-se a presença do ideário social-democrata, ao afirmar que essa República é “baseada no trabalho” e que o homem, reconhecido como ser individual, se insere em “formações sociais onde desenvolve sua personalidade e requer o cumprimento dos deveres inderrogáveis de solidariedade política, econômica e social”¹.

Nesse mesmo texto constitucional, no Título II – Relações Ético-Sociais, artigo 29, a família é apreendida pelo direito como “sociedade natural fundada no matrimônio” e no artigo 32 a ideia de moralidade e anterioridade da pessoa ao Estado e à lei é

¹ ITÁLIA. **Constituição da República Italiana, promulgada em 1948**. Artigo 1º e 2º.

traduzido nos seguintes termos: “A lei não pode, em hipótese alguma, violar os limites impostos pelo respeito a pessoa humana”.²

A filiação ao pensamento social-democrata da Constituição da República Italiana também se verifica no Título III, ao tratar das relações econômicas, pois reafirma no artigo 35, o valor social do trabalho, ao dizer: “A República tutela o trabalho em todas as suas formas de aplicação”. E, no artigo 38, assegura a assistência social aos mais vulneráveis.³

Contudo, ao tratar do direito de propriedade, o texto constitucional italiano abandona o ideário social-democrata antes estabelecido na Constituição da República de Weimar e volta à antiga fórmula do direito liberal, assegurando esse direito de forma absoluta, pois só pode ser atingido em sua totalidade por meio da desapropriação, “mediante expropriação e salvo indenização”. No que se refere à função social, a fórmula constitucional é extremamente cautelosa e programática, pois a prevê como mero “intento”.⁴

No campo da teoria do direito civil contemporâneo, *Franz Wieacker*, um dos autores mais lidos no Brasil sobre a história dessa nova fase, não explica como os instrumentos de direito civil de cunho liberal haviam sobrevivido e até se renovado durante os governos totalitários, como é o caso do Código Civil italiano aprovado em 1942 e que permanece em vigor até os dias atuais.

Do mesmo modo, é possível identificar a retomada da perspectiva liberal clássica nas constituições posteriores à Segunda Guerra Mundial juntamente com instrumentos jurídicos gestados pela social-democracia.

Em suma, a reflexão sobre essa nova fase do direito ocidental moderno identifica, em primeiro lugar, uma oposição entre esse novo direito e o direito dos Estados totalitários nazi-fascistas. Por outro lado, não consegue explicar a permanência do direito civil liberal, vigente também nos regimes totalitários, e a perfeita adaptação do direito civil oitocentista às normas constitucionais de cunho social. A convivência entre fundamentações e modelos normativos divergentes acentua a necessidade de se realizar uma mediação entre eles, por meio de uma hermenêutica, que toma como ponto de partida princípios construídos no período do liberalismo clássico e princípios elaborados no período do pós guerra.

É o que se observa na exposição de Wieacker sobre o direito alemão contemporâneo:

“radicou-se de novo na vida pública alemã após o fim do nacional-socialismo a convicção do caráter vinculativo das normas jurídicas supra-positivas. O exemplo disto é, porventura, o reconhecimento expresso (⁷⁷) do primeiro presidente do Tribunal Federal {Bundegerichtshof}, Hermann Weinkauff, de um jusnaturalismo cristão de cepa neo-tomista (⁷⁸), que também tinha encontrado expressão na jurisprudência daquele tribunal superior, sobretudo no domínio penal (⁷⁹)”. [...] Na Itália, estes novos esforços no sentido da justiça material com aquela simplificação que é o preço da realização efectiva de qualquer ideal, bem como as refracções e perdas de nitidez a que um

² _____ Artigos 29 e 32.

³ _____ Artigos 35 e 38.

⁴ _____ Artigo 42.

estado de direito não pode fugir em virtude da sua estrutura política formal. (WIEACKER, 1967, p. 633)

Na União Soviética, Inglaterra e França, os ajustes se dão com base nas perdas e ganhos de guerra, mas especialmente na França, a social-democracia cristã, embora não tenha uma presença significativa na condução do Estado, ganha novo fôlego, pois muitas das questões sociais do entre guerras não superadas, além, é claro, da relação colonial com a Argélia, do surgimento de correntes filosóficas como o existencialismo, as fricções na relação dos intelectuais franceses com o Partido Comunista Francês e com a União Soviética.

Esse conjunto de questões mal solucionadas e interrompidas pelo conflito bélico permitem uma reabertura de espaço para o pensamento cristão e da social-democracia, ao se apresentarem como uma espécie de terceira via. Naquele momento, dois nomes irão catalisar esse debate, *Jacques Maritain* e *Emmanuel Mounier*. A reflexão sobre o direito se faz presente com maior força na obra de Emmanuel Mounier, cujo desenvolvimento é orientado pelo seu manifesto político teórico intitulado *O Personalismo* (MOUNIER, 1955).

Mata Machado, em sua obra *Contribuição ao Personalismo Jurídico*, trata de maneira exemplar a tentativa dessa corrente político-filosófica em construir uma proposta que elimine o Estado totalitário e também contenha o caráter individualista dos direitos subjetivos, na busca da justiça social:

Essas ideias se traduzem na seguinte fórmula fundamental: *o bem comum político é um bem comum de pessoas humanas*. “A noção de pessoa, diz Maritain, como unidade social, e a noção de bem comum como fim do todo social são duas noções correlatas e se compreendem uma à outra.” Daí, a necessidade de certas distinções, que, ignoradas, ensejam as confusões e imprecisões de que demos notícia nos parágrafos anteriores. (MATA-MACHADO, 2000, p. 216)

O que está em jogo, novamente, é o individualismo que se apresenta, no plano dos direitos subjetivos, como poderes absolutos e abstratos atribuídos aos sujeitos tutelados pelo Estado. A plataforma filosófica de Maritain e o programa político-jurídico de Mounier retomam, no mesmo sentido que as constituições do pós-guerra, a dignidade da pessoa humana como um elemento indispensável para a vida social e a concretização da justiça social.

O programa do *personalismo* de *Mounier*, expresso em 1949, também tenta recolocar a pessoa com seus vínculos comunitários no lugar ocupado pelo sujeito. A pessoa é uma qualificação moral do indivíduo humano, uma existência encarnada. A vontade humana criadora de direitos subjetivos só se apresenta juridicamente relevante, se estiver consoante com as finalidades de realização da comunidade em que o sujeito se inscreve. Percebe-se nessa formulação a forte influência do pensamento cristão e uma visão finalista dos direitos subjetivos.

No texto em que *Mounier* expõe o seu programa filosófico intitulado “O Personalismo e a Revolução do Século XX”, o autor reconhece a procedência da crítica marxista à economia e ao direito liberais, mas refuta veementemente a proposta política revolucionária e dirige uma crítica à União Soviética e ao partido comunista ao afirmar: “Necessitamos cada vez mais de um socialismo renovado, ao mesmo tempo rigoroso e

democrático” (MOUNIER, 1955, p. 115-133). O solidarismo de *Saleilles* também já buscava articular a dimensão do direito subjetivo, com exigência da moralidade que recobre o sujeito na comunidade.

A cultura política da social-democracia se instala no campo do direito de maneira dispersa, variada, complexa e por vezes quase imperceptível. Contudo, a fundamentação jusnaturalista produz uma principiologia finalista e personalista, que se reflete nos textos jurídicos atuais, do mesmo modo que a hermenêutica finalista ganha foros de legitimidade entre os juristas.

Zagrebelky identifica nesse conjunto de instrumentos jurídicos uma tentativa de superação daquilo que denomina Estado legislativo para se atingir um Estado com compromisso, na busca da justiça social, ou direitos em função da justiça, com uma perspectiva finalista e não voltada a absolutização de direitos assegurados, individualmente, em detrimento da coletividade.⁵

Prossegue sua análise ao valorizar essas mudanças constitucionais e o método de interpretação, que leve em consideração um programa político que influa a atividade hermenêutica. Permanência e mudança, segurança jurídica individual e intervenção estatal, para realização do interesse geral, se colocam como termos oponíveis, mas compatibilizáveis, no interior da ordem jurídica renovada:

A superação do Estado do direito legislativo resulta em importantes consequências sobre o direito. Se pode dizer, em geral, que duas “separações” ocorrem, uma entre a lei e os fins para os quais ela foi discutida, e a outra separação, entre o direito e a justiça. São distinções altamente significativas na estrutura jurídica das normas jurídicas não ignoradas no passado, mas que hoje no Estado constitucional, devem ser valorizadas muito além do que foi antes.⁶

No Brasil, um dos autores que recolhe e trabalha, nas décadas de 1960 e 1980, na linha filosófico-metodológica proposta pelo solidarismo e pelo personalismo é *Lamartine Corrêa de Oliveira Lira*, como já foi referido por professor Rodrigo Xavier Leonardo, ao tratar de um dos temas preferidos de *Saleilles* e do autor brasileiro, a pessoa jurídica.

⁵ “Una serie di ragioni storico-culturali profonde ha forse attenuato la consapevolezza della distanza che separa la problematica dei diritti da quella della giustizia. L'imperialismo del linguaggio dei diritti ha nascosto quel che di irriducibile a essi sta nelle esigenze della giustizia. Quelli che, nel capitolo precedente, si sono denominati i diritti in funzione della giustizia, sono un esempio eloquente di un uso pervasivo e qualche volta abusivo di questo linguaggio. Dei diritti finalizzati alla giustizia, solitamente, si mette in luce la funzione individuale e così facendo non risulta chiara la loro distanza dai diritti in funzione della libertà. Dovrebbe invece sottolinearsi il loro carattere distintivo: lo stare, per così dire, a metà tra l'interesse individuale e quello generale. Non sono infantili soltanto un mezzo di protezione del primo ma anche un modo di promozione, attraverso l'attivazione di energie individuali, di un ordine generale giusto.” (ZAGREBELSKY, 1992, p. 125).

⁶ Tradução livre de: “Il superamento dello Stato di diritto legislativo comporta importanti conseguenze sul diritto come tale. Si può dire, in generale, che le due <<separazione>> dalla legge di cui si è fin qui discusso – la separazione dei diritti e la separazione della giustizia – hanno reso altamente significativa una distinzione di struttura tra le norme giuridiche, non ignota in passato ma che oggi, nello Stato costituzionale, deve essere valorizzata molto al di là di quanto sai stato fatto in precedenza.” (ZAGREBELSKY, 1992, p. 147).

Xavier Leonardo situa o pensamento desse autor no processo de redemocratização do Estado brasileiro, na década de 1970, e no debate teórico do direito brasileiro nesse mesmo período, em que o positivismo legalista se apresentava como a única possibilidade de análise jurídica consistente e científica, e a perspectiva filosófica jusnaturalista católica apoiada na doutrina social da Igreja se colocava como instrumento eficaz de crítica ao Estado produtor das leis:

Lamartine Corrêa extrai de Santo Tomás de Aquino a diferença entre os seres de forma substancial e os seres de forma accidental para por meio de um raciocínio de *analogia por atribuição* reconhecer a personalidade as entidades de formação social sem colocá-las no mesmo patamar dos seres humanos.

Pessoa, em sentido ético, seria apenas o ser humano. Apenas ao ser humano seria reconhecida a *dignidade*. Às pessoas jurídicas, como seres de forma accidental, seria atribuída a personalidade por analogia ao ser humano. (XAVIER LEONARDO, 2012, p. 80)

É necessário destacar ainda, que a assunção dessa concepção solidarista e personalista do direito requer, necessariamente, um posicionamento político, de modo que a intervenção na vida social pelo direito se faz necessária mas não suficiente, para promover a justiça social. A reconstrução das bases do direito civil brasileiro para esses autores se dá pela via constitucional e a intervenção na vida social é complementar à atividade jurídica (GEDIEL, 2012, p. 64).

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, resultante da crise do Estado e das instituições brasileiras que culminou no ciclo ditatorial instalado em 1964, reproduz em certa medida o momento de saída da crise europeia do pós-guerra e a tentativa de conciliar uma sociedade democrática, em termos liberais, com compromissos sociais fundados na busca da dignidade humana, na valorização do trabalho e na livre iniciativa.

A propriedade privada e sua funcionalização aparece na Constituição da República de 1988 como resultante de uma demanda de movimentos sociais por acesso à terra, como meio de produção e moradia, mas garantida pela justa indenização pelo Estado ao proprietário, ao intervir para equilibrar o seu aproveitamento, na busca da justiça social. Se examinada sob essa ótica, a Constituição de 1988 revela sua franca adesão ao pensamento da social-democracia.

Ainda no campo legislativo, ocorreram várias aproximações com as correntes de pensamento da social-democracia e da democracia cristã, como é possível identificar na alteração contida no texto do art. 1º do Código Civil brasileiro, que substituiu o termo *homem*, por considerá-lo referente à dimensão individualista do sujeito de direito, pelo termo *pessoa*.

A partir da promulgação da Constituição de 1988 os tribunais brasileiros realizam a interpretação e aplicação do direito, adotando procedimentos pendulares. Significa dizer que, na maioria das vezes, os magistrados afirmam direitos subjetivos, tomando como base ideológica o liberalismo individualista que propugna a livre iniciativa e o empreendedorismo como resposta possível a conflitos individuais e sociais, recobrando tais conflitos com o discurso da segurança jurídica.

Os juristas dedicados ao estudo do direito civil passam a trabalhar com esses instrumentos jurídicos e ferramentas metodológicas herdados da social-democracia,

apoiando-se em variadas correntes de pensamento filosófico contemporâneo, que nem sempre reconhecem o percurso, os limites transformadores, ou conservadores da social-democracia.

BIBLIOGRAFIA

- ANDRADE, Joana El-Jaick. **As origens da social-democracia alemã e seu processo de unificação**. Plural, Revista do Programa de Pós-Graduação em Sociologia da USP, São Paulo, nº 14, 2007.
- BARRETO, Vicente de Paulo. **Dicionário de Filosofia do Direito**. Rio de Janeiro: Renovar; São Leopoldo: Editora Unisinos, 2006.
- BERCOVICI, Gilberto. **Soberania e Constituição**: para uma crítica do constitucionalismo. São Paulo: Quartier Latin, 2008.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil promulgada em 1988**.
- CHERESKY, Isidoro. MACOR, Darío. LECHNER, Norbert. QUIROGA, Hugo. **Estado, Democracia y Ciudadanía**. Papeles de investigación 6. Argentina: La Página S.A., 1999.
- ENGELS, Friedrich; KAUTSKY, Karl. **O socialismo jurídico**. Tradução Livia Cotrim, Márcio Naves. Cadernos ensaio, série pequeno formato VII. São Paulo: Ensaio, 1991.
- GEDIEL, José Antônio Peres. Uma jornada fecunda: O legado de Lamartine e Muniz para o Direito brasileiro. In: KROETZ, Maria Candida Pires Vieira do Amaral (org.). **Direito Civil: Inventário Teórico de Um Século**. Curitiba: Kairós, 2012.
- ITÁLIA. **Constituição da República Italiana (1948)**.
- KROETZ, Maria Candida Pires Vieira do Amaral (org.). **Direito Civil: Inventário Teórico de Um Século**. Curitiba: Kairós, 2012.
- MATA-MACHADO, Edgar de Godoi da. **Contribuição ao personalismo jurídico**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.
- MOUNIER, Emmanuel. **Le Personnalisme par Emmanuel Mounier**. Paris: Presses Universitaires de France, 1955.
- PORTUGAL. **Constituição da República Portuguesa (revisão de 1989)**. Anotada com o texto anterior. Lisboa: Quid Juris, 1989.
- SABBIONETI, Marco. **Democracia sociale e diritto privato**: La terza Repubblica di Raymond Saleilles (1855-1912). Milano: Giuffrè Editore, 2010.
- TRANFAGLIA, Nicola. **Dallo stato liberale al regime fascista**: problemi e ricerche. Milano: Feltrinelli Editore, 1974.
- WIEACKER, Franz. **História do Direito Privado Moderno**. Tradução de A. M. Botelho Hespanha. 2ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1967.
- XAVIER LEONARDO, Rodrigo. Percurso e percalços da teoria da pessoa jurídica na UFPR: Da desconsideração da pessoa jurídica à pessoa jurídica desconsiderada. In: KROETZ, Maria Candida Pires Vieira do Amaral (org.). **Direito Civil: Inventário Teórico de Um Século**. Curitiba: Kairós, 2012.
- ZAGREBELSKY, Gustavo. **Il diritto mite**: legge, diritti, giustizia. Torino: Einaudi, 1992.